



**PARECER Nº 1145, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 501, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Ricardo França, o projeto em epígrafe “Institui a ‘Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Doenças em Animais Domésticos Idosos’.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 71ª a 75ª Sessões Ordinárias (de 27/05/2025 a 02/06/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, institui, no âmbito do estado de São Paulo, a “Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Doenças em Animais Domésticos Idosos”, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana de julho, facultando ao Poder Público estadual a realização de atividades educativas, campanhas de orientação e ações integradas de saúde única voltadas a cães e gatos em fase geriátrica, com vigência imediata e execução a cargo das secretarias competentes, sem instituir obrigações financeiras distintas das atualmente previstas em dotações orçamentárias ordinárias.

Inicialmente, à luz do art. 23, incisos II, VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, proteger o meio ambiente e preservar a fauna, sendo que a instituição da “Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Doenças em Animais Domésticos Idosos”, prevista no Projeto de Lei em exame, materializa tais deveres ao promover ações educativas e preventivas direcionadas ao bem-estar de cães e gatos em idade avançada, mitigando riscos de agravos sanitários zoonóticos, contribuindo para a redução de impactos ambientais decorrentes do abandono ou maus-tratos e fomentando a preservação da fauna doméstica integrada ao equilíbrio ecológico, o que

confere à iniciativa plena pertinência com os imperativos constitucionais de defesa coletiva da saúde e do patrimônio ambiental.

Na mesma linha, o art. 24, incisos VI e XII, da Carta Magna atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para editar normas sobre fauna, proteção do meio ambiente e defesa da saúde, inexistindo disciplina federal exaustiva que estabeleça calendário anual específico voltado à prevenção de doenças em animais domésticos idosos, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, o Estado de São Paulo exerce legitimamente essa competência suplementar ao instituir semana temática de mobilização, de caráter educativo e sanitário, plenamente compatível com o espaço normativo que a Constituição reserva às unidades federadas.

O comando do art. 196 da Carta Magna, estabelece a saúde a direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, confere base adicional à semana de conscientização proposta, uma vez que a prevenção de patologias em animais domésticos idosos repercute diretamente na mitigação de zoonoses e na promoção da saúde pública integrada, estratégia legítima de redução de riscos zoonóticos, de orientação vacinal e de manejo sanitário domiciliar.

Por fim, o art. 225, caput, e § 1º, inciso VII, da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo a fauna e vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou submetam os animais a crueldade, incentivando medidas educativas e preventivas que evitam o sofrimento de animais domésticos idosos, frequentemente descartados ou negligenciados, cuja proteção preventiva, por meio de informação, estímulo ao cuidado geriátrico e redução do abandono, contribui diretamente para a efetividade dessa tutela constitucional.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, compreendidos, expressamente, os animais domésticos, vedando práticas que os submetam à crueldade e exigindo coordenação entre órgãos estatais e participação

da coletividade. Ao instituir a "Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Doenças em Animais Domésticos Idosos", a propositura cria instrumento normativo de fortalecimento da tutela protetiva desses animais em fase de maior vulnerabilidade, promove mobilização periódica apto a articular secretarias setoriais, entidades de proteção animal, redes clínicas veterinárias e sociedade civil em torno de ações educativas, vigilância preventiva e manejo humanitário, alinhando-se exatamente aos imperativos constitucionais de preservação da fauna doméstica e de gestão ambiental sustentável, reforçando a política estadual de bem-estar animal

Por sua vez, o art. 219 da Constituição Paulista eleva a saúde à condição de direito de todos e dever do Estado, configurando-a como eixo central das políticas públicas que demandam regulamentação, fiscalização e controle para assegurar sua efetivação universal, legitimando medidas de educação sanitária dirigidas a populações de animais de companhia cujo envelhecimento aumenta a incidência de zoonoses, agravos crônicos e abandono com repercussão coletiva. A semana anual de conscientização proposta, ao difundir conhecimentos sobre prevenção de doenças em animais domésticos idosos, contribui para mitigar riscos zoonóticos e sanitários que impactam a saúde coletiva, fomentando educação preventiva e redução de agravos que repercutem na esfera pública, em harmonia com o dever estatal de promover ações integradas de proteção à saúde.

A compatibilidade com normas complementares permanece integralmente preservada. A propositura em exame dialoga, em primeiro plano, com a Lei Federal nº 9.605/1998, que tipifica, em seu art. 32, o abuso, os maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, estabelecendo sanções penais e administrativas, e, com a Lei Federal nº 14.064/2020, que altera o referido dispositivo para agravar substancialmente as penas quando as condutas recaem sobre cães e gatos, inclusive prevendo reclusão e proibição de guarda, evidenciando a centralidade da proteção desses animais no ordenamento nacional, evidenciando a centralidade da proteção desses animais no ordenamento nacional.

Ao instituir a "Semana Estadual de Conscientização e Prevenção de Doenças em Animais Domésticos Idosos", a proposição atua como instrumento pedagógico de cumprimento dessas normas federais ao difundir cuidados clínicos geriátricos, protocolos sanitários e orientações sobre detecção precoce de sofrimento ou negligência, situações que, se não prevenidas, podem caracterizar maus-tratos nos termos do art. 32. A ação educativa estadual, portanto, reforça a efetividade das tutelas penais e administrativas federais e auxilia a população a evitar condutas tipificadas, especialmente no tocante a cães e gatos idosos mais suscetíveis a abandono ou crueldade.

A propositura no plano estadual, harmoniza-se de igual modo com a Lei Estadual nº 11.977/2005 (Código Estadual de Proteção aos Animais), que estabelece normas gerais de proteção, defesa e preservação dos animais no Estado, com sua posterior atualização pela Lei Estadual nº 17.497/2021, que instituiu o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, criou o Registro Único de Tutor, reforçou deveres de educação e conscientização pública e agravou penalidades para maus-tratos, e, ainda, com a Lei Estadual nº 17.972/2024, que disciplina padrões de proteção, saúde e bem-estar na criação e comercialização de cães e gatos, incluindo requisitos sanitários e de manejo.

A Semana de Conscientização prevista na proposta legislativa em apreço, oferece plataforma normativa para operacionalizar, difundir e integrar obrigações e boas práticas já positivadas nesses diplomas, com foco específico na fase geriátrica dos animais de companhia, contribuindo para o cumprimento dos códigos e programas existentes, promovendo educação coletiva e redução de agravos sanitários sem impor novas obrigações regulatórias, mas pressupondo a articulação com atos infralegais para sua efetivação, assegurando o cumprimento de requisitos de proteção e fiscalização vigentes.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o

ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 501, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator